LEI COMPLEMENTAR N. 006/2013 DE 22 DE AGOSTO DE 2013

"Dispõe sobre o parcelamento do solo e loteamento, e dá outras providências".

Eu, ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas pelos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1° – Todo e qualquer parcelamento de solo, serão observadas no que couber, as disposições das Legislações Federal 6.766, e leis complementares do município.

Art. 2º Para aprovação dos parcelamentos e ou loteamentos, deverá o loteador comprometer-se em realizar todas as obras de infra estrutura urbana inclusive pavimentação asfáltica em CBUQ, e drenagem de águas pluviais.

§ 1º Deverá o empreendedor dispor de área institucional de no mínimo 5% (cinco por cento) da área a ser loteada.

§ 2º As dimensões de arruamentos, mínimo de 8,00 metros, passeio publico, mínimo de 2,00 metros, lotes testada mínimo de 10 metros de frente e passeio público mínimo de 2,00 metros.

Art. 3º O parcelador caucionará, como garantia da execução das obras de infra-estrutura, conforme o cronograma, imóveis cujo valor será igual ou superior ao custo das obras a serem realizadas.

§ 1º - A caução deverá ser apresentada mediante escritura pública de hipoteca, e o seu valor será fixado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - No ato da pré aprovação do projeto, bem como do instrumento de garantia mencionado neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o parcelador fica obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma.

Art. 4º - Pago os emolumentos devidos e outorgada a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente alvará de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No alvará de parcelamento serão explicitados o cronograma aprovado para a execução das obras e a aceitação da garantia.

Art. 5º - Findo o prazo definido no § 3º do artigo 3º, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, deverá implementá-las, executando a garantia oferecida e comunicando a omissão do parcelador ao Ministério Público da Comarca ou ao Delegado de Polícia local.

Art. 6º - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do parcelador e após a devida fiscalização, expedirá o termo de verificação e liberará o parcelador da garantia oferecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento do parcelamento deverá ser acompanhado de projeto do loteamento, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

RODRIGUES & ROSSETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB 10.186

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA